

**Interdição - Curatela - Foro competente -  
Domicílio do interditando - Proteção ao  
hipossuficiente**

Ementa: Ação de interdição. Curatela. Foro competente. Domicílio do interditando. Proteção ao hipossuficiente da

relação. Declinação de ofício. Possibilidade. Assistência judiciária gratuita. Deferimento.

- Na ação de interdição e curatela, é competente o foro do domicílio do interditando, haja vista que, em ações dessa natureza, o que se deve buscar é a efetiva proteção à parte hipossuficiente da relação, motivo pelo qual, estando o interditando residindo, de fato, em foro diverso daquele em que a ação foi proposta por sua esposa, é possível que o MM. Juiz *a quo* decline, de ofício, de sua competência, buscando, assim, efetivar e conferir a proteção necessária aos interesses do réu.

- O benefício da assistência judiciária, na modalidade de gratuidade de justiça, é garantia constitucional dada ao indivíduo, visando ao seu mais amplo acesso ao Judiciário, e necessita, para ser deferido, apenas da afirmação do requerente, ou do seu advogado, acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, e § 1º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância do processo, não dependendo, para ser deferido, de prova pré-constituída de miserabilidade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0313.12.031525-1/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: R.P.C.L. - Agravado: D.M.L. - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013. - *Duarte de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.P.C.L., nos autos da ação de interdição e curatela por ela ajuizada em desfavor de D.M.L., em que se insurge contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga, que declinou de ofício da competência para o juízo da Comarca de Jacupiranga-SP, considerando este o foro de domicílio do interditando.

Pretende a agravante, em apertada síntese, nas razões de f. 02/12, a reforma da r. decisão proferida em primeira instância, para que seja mantida a competência da Comarca de Ipatinga, onde foi ajuizada a ação, por ser o verdadeiro local de residência do interditando.

Sustenta que o agravado é seu marido e reside em Ipatinga, mas se desloca constantemente para Belo Horizonte, onde faz tratamento, e para Jacupiranga, onde residem os seus pais. Assim, sustenta que, sendo a ação fundada em direito pessoal, nos termos do art. 94 do CPC, deve ser proposta no foro do domicílio do réu, e

tendo este mais de um domicílio, será demandado em qualquer deles, não podendo, ademais, ser declinada de ofício a competência, por ser relativa.

Recebido o recurso pelo Desembargador Alvim Soares, a quem tenho a honra de suceder nesta Câmara, foi indeferido o efeito suspensivo requerido. Em obediência à sistemática do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos art. 522/529 CPC, foram requisitadas informações ao MM. Juiz da causa, que as prestou à f. 56, tendo o agravado, apesar de intimado por via postal, deixado de apresentar resposta.

Instada a se manifestar, às f. 63/65, a d. douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Ausência de preparo, devido ao pedido de assistência judiciária gratuita pelo agravante.

É o relatório.

Cumpra examinar, *ab initio*, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ora agravante à f. 04, já que constitui o preparo pressuposto imprescindível de admissibilidade e conhecimento deste agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o benefício da assistência judiciária é uma garantia constitucional à pessoa física, que prescinde apenas de uma declaração do assistido, podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, bastando a simples afirmação de sua pobreza levada a efeito pela própria parte ou por seu procurador, não dependendo de prova pré-constituída.

Nos termos dos arts. 4º e 5º, *caput*, da Lei 1.060/50:

[...] a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, sendo que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Na hipótese em exame, a agravante requereu na inicial da ação de interdição o benefício da gratuidade da justiça, afirmando o seu estado de miserabilidade, juntando declaração em que alega não ter condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família (f. 22), donde se conclui ter atendido aos requisitos da lei.

Milita a presunção *juris tantum* em favor da requerente que declara sua miserabilidade legal, e deve subsistir até prova segura contrária, cuja produção é de responsabilidade exclusiva da outra parte, sob pena de se impor ao pedido requisito não previsto em lei para deferir o benefício; e, mesmo que exista indício a colocar em dúvida a declaração que possa justificar a negativa do pleito, não há de esquecer que constitui ônus da outra parte, e não do juiz que preside o processo, comprovar que se trata de afirmação inverídica do pretendido bene-

ficiário, salvo se o magistrado tiver fundadas razões – que devem ser explicitadas – para indeferir o pedido.

O professor José Roberto Castro observa que:

Basta que o próprio interessado, ou seu procurador, declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo.

[...]

O art. 4º, da Lei 1.060, com a nova redação que lhe deu a Lei 7.510, dispensa o ‘termo de declaração de pobreza’ da Lei 7.115. Basta, agora, que o interessado na assistência judiciária, na própria petição inicial, afirme que ‘não está em condições de pagar as custas do processo, e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família’. É a pobreza presumida, nos termos do § 1º (de nova redação), do art. 4º, da Lei 1.060 (CASTRO, José Roberto. *Manual de assistência judiciária: teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 104).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que:

Processual civil. Simples afirmação da necessidade da justiça gratuita. Possibilidade de deferimento do benefício. Art. 4º, da Lei 1.060/50. Administrativo. Lei 7.596/87. Decreto 94.664/87. Portaria Ministerial 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão *ex officio*. 3 - [...] 4 - Recurso especial conhecido e provido (REsp 320.019/RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, data da decisão: 05.03.2002).

Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Desnecessidade. Lei 1.060/50, arts. 4º e 7º. - 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada, mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido (REsp. 200.390/SP; Relator Min. Edson Vidigal, data da decisão: 24.10.2000).

Nesse esteio, deve-se deferir à agravante os benefícios da gratuidade de justiça, isentando-a do pagamento das custas recursais e as processuais, motivo pelo qual conheço do recurso, em estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

Da análise da decisão agravada, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* considerou que o foro competente para apreciação da ação de interdição é o foro do domicílio do interditando, e que, em virtude do princípio da adequação, estaria autorizado a agir de ofício, para declinar de sua competência para a Comarca de Jacupiranga-SP, onde se encontraria residindo o interditando.

De fato, estando a ação de interdição ou curatela inserida dentre os procedimentos de jurisdição voluntária especial, relacionados pelo Código de Processo Civil, estaria tal matéria submetida às regras de competência relativa, que não permitiriam nos termos da Súmula 33

do Superior Tribunal de Justiça declinação de ofício pelo juízo, dependendo de ser suscitada por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC.

Entretanto, em que pese a agravante afirmar se tratar de caso de competência relativa, que não poderia ser declinada de ofício, entendo que não há dúvida quanto a ser competente para a ação de interdição o foro que melhor atenda aos interesses do interditando, o que permite a declinação de ofício, mesmo em se tratando de competência relativa, conforme feito pelo MM. Juiz *a quo*, verificando haver nesse sentido precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Conflito negativo de competência. Interdição. Curatela. Substituição do curador. Foro do domicílio do curatelado. Melhor interesse do incapaz. - Em se tratando de curatela, o foro do domicílio do curatelado se sobrepõe à regra da *perpetuatio jurisdictionis*, buscando atender ao melhor interesse do interditado. Precedentes do STJ. É plenamente justificável a alteração de competência, a fim de facilitar a atuação do Juiz quanto aos atos de fiscalização da curatela. Conflito conhecido e acolhido. (Conflito de Competência nº 1.0000.12.104702-1/000, Relatora: Des.ª Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 31.01.2013, publicação da súmula em 08.02.2013).

Apelação cível. Interdição. Preliminar. Competência. Domicílio do interditando. Efetiva proteção ao hipossuficiente da relação. Declinação de ofício. Possibilidade. Precedentes. Preliminar acolhida. - Na esteira de respeitáveis precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta Primeira Câmara Cível, a competência para processar e julgar ação de interdição é do Juízo no qual se encontra domiciliado o interditando, parte hipossuficiente da relação, que reclama especial proteção de seus interesses e facilitação de sua defesa. Admite-se, assim, que a remessa dos autos ao juízo em que o interditando esteja domiciliado seja feita de ofício, em consonância com o princípio da adequação (Apelação Cível nº 1.0439.05.047904-7/001, Relator: Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09.02.2010, publicação da súmula em 12.03.2010).

Ação de interdição. Foro competente. Domicílio do interditando. Proteção ao hipossuficiente da relação. Declinação de ofício. Possibilidade. - Em se tratando de ação de interdição, competente o foro do domicílio do interditando, haja vista que em ações desta natureza o que se deve buscar é a efetiva proteção à parte hipossuficiente da relação. Assim, se o interditando está domiciliado em foro diverso daquele em que a ação foi proposta, regular que o MM. Juiz *a quo* decline, de ofício, de sua competência, buscando assim, efetivar e conferir a proteção necessária aos interesses do réu (Agravo de Instrumento nº 1.0153.04.033639-5/001, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03.02.2009, publicação da súmula em 20.02.2009).

Consignada a possibilidade de declinação de ofício das ações de interdição ou curatela em favor da proteção aos interesses do interditando, importa verificar, no presente caso, em vista da pluralidade de residências, em que local estaria o domicílio do interditando.

Nesse esteio, cumpre inicialmente esclarecer que se infere dos autos que o agravado é portador de “Esquizofrenia Paranoide” - CID F20-0, estando conforme documento de f. 28, emitido em janeiro de 2012, desde 27 de outubro de 2011, sob os cuidados de psiquiatra na cidade de Ipatinga, local onde o interditando teria seu domicílio, conforme comprovante de endereço juntado às f. 13, conta de fornecimento de energia elétrica emitida em seu nome.

Constata-se, ainda, dos autos, que o interditando foi acometido da moléstia em 2010, quando residia na cidade de Curitiba, onde foi submetido a internação e tratamento (f. 31/38) e também lhe foi deferido auxílio-doença pelo INSS, em dezembro de 2010 (f. 29), havendo, ainda, documentos nos autos que comprovam que o interditando esteve internado em hospital em Belo Horizonte, no início do ano de 2012, quando já estaria domiciliado em Ipatinga.

Ocorre que, apesar de o interditando ser casado com a agravante (certidão de f. 26) e esta afirmar ser a residência do casal em Ipatinga, conforme demonstra o comprovante de endereço mencionado, não se pode desconsiderar que a própria agravante apontou como local em que poderia o interditando ser encontrado para citação a Comarca de Jacupiranga, no Estado de São Paulo, onde residiriam seus pais.

Com efeito, em que pese tenha afirmado a agravante, por ocasião da interposição da ação, em 29 de novembro de 2012, que o interditando estaria em tal localidade provisoriamente, apenas para visitar seus pais, que estariam impedindo o tratamento, não há como negar que a própria intimação do agravado neste agravo foi realizada através do AR de f. 60 no endereço declinado em Jacupiranga-SP, em 4 de fevereiro de 2013 – o que indica estar o agravado residindo com os seus pais.

Dito isso, deve ser mantida a decisão do MM. Juiz *a quo*, que considerou como foro competente para a ação de interdição o da Comarca de Jacupiranga-SP, devendo aqui prevalecer o foro do local onde, de fato, se encontra residindo o interditando, para que, em sua condição de parte hipossuficiente da relação processual, possa receber a proteção especial a seus interesses.

Nesse sentido, reforça o entendimento a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Conflito positivo de competência. Interdição. Domicílio do interditando. I - O foro do domicílio do interditando é em regra o competente para o julgamento da interdição (art. 94 do CPC). Precedentes. II - A definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a necessidade de facilitação da defesa do próprio interditando e a proteção de seus interesses. III - Em se tratando de duas ações de interdição, propostas por parentes diferentes em juízos distintos, o critério a ser adotado para definição da competência há de levar em conta os interesses da interditanda, considerando-se seu domicílio o local onde ela de fato se encontra desde antes do ajuizamento das ações, de modo ininterrupto e por tempo indeterminado, priorizando-se a proteção de seus legítimos inte-

resses. Agravo provido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Paraíba do Sul - RJ (AgRg no CC 100.739/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 26.08.2009, DJe de 05.10.2009).

Processo civil. Conflito negativo de competência. Ação de interdição. Substituição do curador. Melhor interesse do incapaz. Princípio do juízo imediato. Foro de domicílio do interditado. Competência do juízo suscitado. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente (CC 109.840/PE, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09.02.2011, DJe de 16.02.2011).

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, nos expressos termos da Lei Estadual nº 13.166/99 e do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, que regem a matéria, no Estado de Minas Gerais, do pagamento das custas recursais e processuais, confirmando, no entanto, a decisão agravada, mantendo a declinação de competência para a Comarca de Jacupiranga-SP, para onde deverão os autos ser remetidos.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.